PROCESSO TC/007228/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Gildete Moura Maia (Cônjuge)
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 87/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.676 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.00726.07/2013-P, à interessada Gildete Moura Maia (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 236.101 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 102.204.965-87, beneficiária do ex-segurado Reginaldo Rodrigues Maia, falecido em 14 de abril de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 5).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 301/2013 (fls. 14/15), opinou favorável pelo deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos, observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, c/c o artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1779/2013 em 21 de maio de 2013 (fl. 18) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 20).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls. 24/25), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Gildete Moura Maia, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do (a) de *cujus* e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 31/32, por meio de parecer nº 87/2022, do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reserva, tanto as premissas, quanto a conclusão do Parecer Jurídico da Cojur-TCE, isso pela boa qualidade

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:52
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:52
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:26

que ostentam. Assim, opinou também pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro e pelo regime de revisão anual.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:52
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:26

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1779/2013 em 21 de maio de 2013 (fl. 18) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 20);

CONSIDERANDO que a data do requerimento da esposa, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o termo inicial de pagamento do benefício deve corresponder à data do óbito;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas concluem pelos proventos integrais e reajuste de revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Gildete Moura Maia (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 236.101 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 102.204.965-87, beneficiária do ex-segurado Reginaldo Rodrigues Maia, falecido em 14 de abril de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.170,72 (um mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Gildete Moura Maia	Cônjuge	100%	R$ 1.170,72

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:52
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:26

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27 de abril de 2022, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Gildete Moura Maia (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 236.101 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 102.204.965-87, beneficiária do ex-segurado Reginaldo Rodrigues Maia, falecido em 14 de abril de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 8º Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.170,72 (um mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Rafael Souza Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **11 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 12:07:52
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/05/2022 09:05:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:07:26